

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 09/2019-160101 - CMC
ÓRGÃO INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO.
ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. FASE INTERNA. MINUTA EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SRP. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. AQUISIÇÃO. MATERIAL DE CONSUMO GERAL. CÂMARA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica, sobre a legalidade no procedimento do certame licitatório em sua fase interna, na modalidade Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço (SRP), visando à contratação de empresa fornecedora de materiais de consumo em geral, visando suprir as demandas existentes na Câmara Municipal de Curralinho.

A justificativa da aquisição dos materiais de consumo em geral se deu em virtude de manter o funcionamento normal do Poder Legislativo local, oferecendo suporte as tarefas desenvolvidas em seus diversos setores.

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, pela colheita de valores de mercado dos objetos a serem licitados, pela elaboração do edital e seus anexos (termo de referencia, minuta do contrato, termo de credenciamento, declaração de proposta independente, declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, declaração de inexistência de fato superveniente, Declaração –cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88–, modelo de declaração de enquadramento como micro empresa e empresa de pequeno porte, declaração de qualidade e responsabilidade do produto ofertado, carta proposta, declaração de inexistência de vínculo e minuta da ata de registro de preço, conforme exigência legal.

Por fim, verificou-se a obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em lei.

Este é o breve relatório.

PARECER:

Quanto à análise do Processo Licitatório **PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 09/2019-160101 - CMC** por se tratar de contratação de empresa fornecedora de materiais de consumo em geral, com espeque a suprir as demandas existentes nesta Casa Legislativa, na modalidade Pregão Presencial – SRP, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas principalmente na Lei nº 10.520/2002, além das demais legislações pertinentes à matéria.

Lei 10.520/02 – Lei do Pregão

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Infere-se que a modalidade de licitação denominada **Pregão** se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

Após a análise da modalidade licitatória escolhida devemos observar o art. 3 da lei do pregão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação. Presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

É o parecer.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei 10.520/02, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida, Pregão. Tomando-se como parâmetro a licitação pela modalidade Pregão, acostada ao processo, **manifestamo-nos, portanto, favoráveis à legalidade do certame nessa modalidade**, com vistas a contratação de empresa fornecedora de material de consumo em geral.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

S.M.J.

Curralinho, 22 de Janeiro de 2019.

ASSESSORIA JURÍDICA
